SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243278 - PR (2025/0319683-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ANTONIO VALDEMAR BARAN
ADVOGADOS	:	SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
		HEROLDES BAHR NETO - PR023432
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
		ANA VITÓRIA LIMA DE SOUSA - BA076038
		FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604
		JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 525/STJ. CONVERSÃO EM DEFINITIVA. DEPÓSITO INTEGRAL TEMPESTIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES.

I. Caso em exame

1. Ação de indenização em fase de cumprimento de sentença, com apelação julgada para: (i) manter a extinção do cumprimento pelo pagamento, em razão de depósito integral tempestivo realizado pela executada na fase provisória; e (ii) determinar a devolução dos honorários de sucumbência levantados na execução provisória, afastados posteriormente em juízo de retratação.
2. Embargos de declaração rejeitados. Interposição de recurso especial alegando negativa de prestação jurisdicional e cabimento de honorários sucumbenciais após conversão do cumprimento provisório em definitivo; agravo em recurso especial provido para conversão em recurso especial.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC/2015; (ii) saber se são devidos honorários advocatícios sucumbenciais após a conversão do cumprimento provisório em definitivo, quando o devedor realizou depósito integral e tempestivo na fase provisória e não apresentou resistência posterior; (iii) saber se é devida a restituição dos honorários levantados na fase provisória após o afastamento do arbitramento em juízo de

Documento eletrônico VDA59047188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2026 13:55:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 49f8a6c1-057a-4e85-9252-be1c9fdd2212

retratação; e (iv) saber se incidem, na espécie, as disposições do CPC/2015 e o Tema 677/STJ ou se prevalece a tese firmada no Tema 525/STJ sob o CPC/1973.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem enfrentou adequadamente a matéria essencial, examinando a aplicação do Tema 525/STJ e as circunstâncias que levaram ao afastamento dos honorários na fase provisória; inexistência de omissão ou contradição apta a violar os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
5. A execução provisória e os atos nucleares (depósito judicial e levantamento de honorários) ocorreram sob a égide do CPC/1973; em atenção ao princípio do isolamento dos atos processuais, é inaplicável retroativamente o CPC/2015 para criar ou modificar obrigação de honorários sobre situação já consolidada.
6. Conforme o Tema 525/STJ (REsp 1.291.736/PR), descabe arbitramento de honorários em execução provisória; após a conversão em definitiva, só há arbitramento se previamente oportunizado o pagamento voluntário e, em seguida, constatada a inércia do devedor.
7. Premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem: depósito integral tempestivo na fase provisória, ausência de impugnação e inexistência de atos de resistência posteriores; nesse cenário, não se configura inércia apta a autorizar honorários na fase definitiva.
8. A decisão que havia fixado honorários na fase provisória foi desconstituída em juízo de retratação; cessada a causa jurídica, impõe-se a restituição dos valores levantados, à luz da vedação ao enriquecimento sem causa (CC, art. 885).
9. O Tema 677/STJ, relativo à subsistência de encargos moratórios quando o depósito é mera garantia, não se aplica à controvérsia sobre o cabimento de honorários sucumbenciais em execução provisória convertida em definitiva.
10. A revisão das premissas fáticas (resistência ou inércia do devedor) demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59047188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2026 13:55:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 49f8a6c1-057a-4e85-9252-be1c9fdd2212

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243278 - PR (2025/0319683-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ANTONIO VALDEMAR BARAN
ADVOGADOS	:	SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
		HEROLDES BAHR NETO - PR023432
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
		ANA VITÓRIA LIMA DE SOUSA - BA076038
		FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604
		JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 525/STJ. CONVERSÃO EM DEFINITIVA. DEPÓSITO INTEGRAL TEMPESTIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES.

I. Caso em exame

1. Ação de indenização em fase de cumprimento de sentença, com apelação julgada para: (i) manter a extinção do cumprimento pelo pagamento, em razão de depósito integral tempestivo realizado pela executada na fase provisória; e (ii) determinar a devolução dos honorários de sucumbência levantados na execução provisória, afastados posteriormente em juízo de retratação.

2. Embargos de declaração rejeitados. Interposição de recurso especial alegando negativa de prestação jurisdicional e cabimento de honorários sucumbenciais após conversão do cumprimento provisório em definitivo; agravo em recurso especial provido para conversão em recurso especial.

Documento eletrônico VDA58362702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:18
Código de Controle do Documento: bcbb6c50-15a9-4bb3-a2c8-76bf8cae7149

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC/2015; (ii) saber se são devidos honorários advocatícios sucumbenciais após a conversão do cumprimento provisório em definitivo, quando o devedor realizou depósito integral e tempestivo na fase provisória e não apresentou resistência posterior; (iii) saber se é devida a restituição dos honorários levantados na fase provisória após o afastamento do arbitramento em juízo de retratação; e (iv) saber se incidem, na espécie, as disposições do CPC/2015 e o Tema 677/STJ ou se prevalece a tese firmada no Tema 525/STJ sob o CPC/1973.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem enfrentou adequadamente a matéria essencial, examinando a aplicação do Tema 525/STJ e as circunstâncias que levaram ao afastamento dos honorários na fase provisória; inexistência de omissão ou contradição apta a violar os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

5. A execução provisória e os atos nucleares (depósito judicial e levantamento de honorários) ocorreram sob a égide do CPC/1973; em atenção ao princípio do isolamento dos atos processuais, é inaplicável retroativamente o CPC/2015 para criar ou modificar obrigação de honorários sobre situação já consolidada.

6. Conforme o Tema 525/STJ (REsp 1.291.736/PR), descabe arbitramento de honorários em execução provisória; após a conversão em definitiva, só há arbitramento se previamente oportunizado o pagamento voluntário e, em seguida, constatada a inércia do devedor.

7. Premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem: depósito integral tempestivo na fase provisória, ausência de impugnação e inexistência de atos de resistência posteriores; nesse cenário, não se configura inércia apta a autorizar honorários na fase definitiva.

8. A decisão que havia fixado honorários na fase provisória foi desconstituída em juízo de retratação; cessada a causa jurídica, impõe-se a restituição dos valores levantados, à luz da vedação ao enriquecimento sem causa (CC, art. 885).

9. O Tema 677/STJ, relativo à subsistência de encargos moratórios quando o depósito é mera garantia, não se aplica à controvérsia sobre o cabimento de honorários sucumbenciais em execução provisória convertida em definitiva.

10. A revisão das premissas fáticas (resistência ou inércia do devedor) demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58362702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:18
Código de Controle do Documento: bcbb6c50-15a9-4bb3-a2c8-76bf8cae7149

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO VALDEMAR BARAN, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 731-740):

> APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA" NA SERRA DO MAR. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO POR PAGAMENTO E DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA DOS ADVOGADOS DO CREDOR. PEDIDO SUSPENSIVO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO FALTA DE INTERESSE. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA NO PRAZO LEGAL. VALORES DEVIDAMENTE LEVANTADOS DURANTE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CORRETA EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA CONVERTIDO EM DEFINITIVO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DO RESP Nº 1.291.736/PR, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONVERTIDA EM DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. TEMA 525 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 755-757).

Nas razões do presente apelo especial (fls. 761-771), a parte recorrente alega violação dos arts. 85, § 1º, 927, inciso III, e 932, inciso V, alíneas *a* e *b*, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em síntese, que a parte recorrida depositou o montante executado apenas a título de garantia do juízo e sem finalidade de pagamento voluntário, assinalando que o depósito não importava em pagamento, de modo que a mora não teria sido afastada.

Argumenta que, diante do prosseguimento litigioso do cumprimento provisório por vários anos e de sua posterior conversão em cumprimento definitivo, os

Documento eletrônico VDA58362702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:18
Código de Controle do Documento: bcbb6c50-15a9-4bb3-a2c8-76bf8cae7149

honorários sucumbenciais outrora fixados e levantados são integralmente devidos pela resistência apresentada pela devedora.

Afirma, ainda, que a conversão automática da execução provisória em definitiva impunha ao juízo da execução manter a verba honorária de 10% fixada no início do procedimento executivo, em conformidade com a segunda parte da tese firmada no Tema Repetitivo n. 525/STJ, e que a ordem de restituição violou as regras vigentes do Código de Processo Civil de 2015.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 800-811).

Sobreveio juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 812-816), o que motivou o manejo de agravo em recurso especial (fls. 819-826). Em decisão monocrática de fls. 862-864, este relator deu provimento ao agravo para determinar sua conversão em recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em definir se são devidos honorários advocatícios sucumbenciais após a conversão de cumprimento provisório em definitivo, em hipótese na qual o devedor realizou depósito integral e tempestivo dos valores executados, bem como se devem ser restituídos os honorários anteriormente levantados na fase provisória, posteriormente afastados em juízo de retratação pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, a parte recorrente sustenta a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, por suposta violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não teria enfrentado adequadamente a distinção entre os honorários fixados na execução provisória e aqueles que seriam devidos após a conversão do procedimento em definitivo.

A insurgência, contudo, não merece acolhimento.

O Tribunal de origem afastou a alegada omissão ao fundamento de que o acórdão embargado havia examinado a incidência do Tema n. 525/STJ à hipótese dos autos, bem como as circunstâncias que levaram ao afastamento dos honorários fixados na fase provisória. Consignou, ainda, que a contradição apta a autorizar os embargos de declaração é aquela interna ao julgado, e não a divergência entre a conclusão adotada e a tese defendida pela parte vencida.

Assim, verifica-se que a Corte local entregou prestação jurisdicional suficiente, enfrentando a questão essencial ao deslinde da controvérsia: a possibilidade, ou

Documento eletrônico VDA58362702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:18
Código de Controle do Documento: bcbb6c50-15a9-4bb3-a2c8-76bf8cae7149

não, de manutenção da verba honorária em cumprimento de sentença iniciado sob a forma provisória, diante do depósito integral e tempestivo realizado pela executada e da posterior aplicação do Tema n. 525/STJ.

O fato de o Tribunal de origem ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente não caracteriza omissão, contradição ou deficiência de fundamentação. A pretensão deduzida nos aclaratórios revela, em verdade, inconformismo com a solução adotada e tentativa de rediscussão do mérito, finalidade incompatível com os embargos de declaração.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com fundamento suficiente, apenas não no sentido pretendido pela parte.

A propósito, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HÍPÓTESE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. TERMO. INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.
> 1 Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. Mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).
> 3. Na hipótese, tendo sido verificada a efetiva existência de coisa julgada, fica afastada a possibilidade de discussão da matéria relativa ao termo final dos juros de mora. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 4. No caso, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a assertiva de que operou a preclusão consumativa, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento incompatível no recurso especial.
> 5. Quanto ao pedido formulado pela parte contrária relativo à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida

Documento eletrônico VDA58362702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:18
Código de Controle do Documento: bcbb6c50-15a9-4bb3-a2c8-76bf8cae7149

> penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.319.758/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

No mérito, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 739-741):

> A despeito de toda a argumentação dos Apelantes, da simples análise dos autos originários verifica-se que a parte executada interpôs agravo de instrumento em face da decisão que fixou honorários advocatícios para execução provisória (antigo n° 895.626-7 AI), tendo esta e. Câmara Cível, em juízo de retratação positivo, dado provimento ao recurso para o fim de afastar os honorários advocatícios fixados na decisão inicial da execução provisória (mov. 1.20 – AI). Portanto, a alegação dos apelantes de impossibilidade de devolução dos valores levantados a título de honorários advocatícios, uma vez que os honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença foram mantidos pelo Tribunal em decisão transitada em julgado, não se sustenta.
> Outrossim, o argumento de que não houve pagamento voluntário do débito e a execução provisória foi convertida em definitiva, também não socorre os Apelantes. Conforme já consignado anteriormente, o arbitramento de honorários somente é cabível quando 'Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta...'.
> Na casuística, tanto o depósito quanto o levantamento dos valores pelos Apelantes ocorreram antes da conversão da execução provisória em definitiva (trânsito em julgado da sentença), inexistindo nos autos quando evidencia de que após a conversão foi franqueado a devedora, com precedência, a possibilidade cumprir voluntariamente a condenação imposta e ela deixou de fazê-la.
> Ademais, embora a Petrobrás tenha informado que o depósito seria para fins de garantia de juízo e não de pagamento, ela efetuou o depósito do montante reclamado pelo credor dentro do prazo legal, e, posteriormente não praticou qualquer ato que impedisse a satisfação do crédito da exequente, inclusive sequer apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Portanto, se houve conversão da execução provisória em definitiva, tal como sustentam os Apelantes, o fato é que não houve inércia da Apelada efetuar o depósito do valor no prazo de 15 dias, e, posteriormente, não houve qualquer capaz de obstar o direito de crédito autor, de modo que o depósito para garantia do juízo anteriormente realizado deve ser considerando como cumprimento voluntário da obrigação.

Documento eletrônico VDA58362702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:18
Código de Controle do Documento: bcbb6c50-15a9-4bb3-a2c8-76bf8cae7149

Apesar dos argumentos do recorrente, a pretensão de reformar o aresto recorrido não comporta acolhimento.

Vale ressaltar que a controvérsia foi solucionada pela Corte de origem à luz da tese firmada no Tema n. 525/STJ, construído sob a sistemática do CPC/1973, regime processual vigente quando instaurado o cumprimento provisório de sentença e praticados os atos processuais relevantes, inclusive o depósito judicial e o levantamento da verba honorária então arbitrada.

Desse modo, a aferição do cabimento dos honorários na execução provisória deve observar o regime jurídico vigente ao tempo da prática dos atos processuais correspondentes, em atenção ao princípio do isolamento dos atos processuais. Não há, portanto, falar em aplicação retroativa das disposições do CPC/2015 para impor verba honorária sobre situação processual já consolidada sob a égide do diploma anterior.

E, no caso, o acórdão recorrido está em consonância com a tese firmada pela Corte Especial no julgamento do REsp n. 1.291.736/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 525), segundo a qual, em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente, ressalvada a possibilidade de fixação da verba após a conversão da execução provisória em definitiva, desde que previamente franqueada ao devedor a oportunidade de cumprir voluntária e tempestivamente a condenação.

Eis o teor da tese firmada:

> Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Com efeito, a Corte de origem assentou que a decisão que havia fixado honorários na execução provisória foi posteriormente reformada em juízo de retratação no agravo de instrumento interposto pela executada, com afastamento da verba honorária então arbitrada. Assim, uma vez desconstituído o provimento judicial que servia de suporte ao levantamento dos valores pelos patronos da parte exequente, impõe-se a restituição da quantia levantada sem causa jurídica subsistente.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido alinhou-se à orientação recentemente firmada por esta Terceira Turma, em caso análogo, no sentido de que, instaurada a execução provisória sob a égide do CPC/1973, não se aplicam retroativamente as disposições do CPC/2015 para criar ou modificar obrigação honorária referente a atos processuais já consolidados. Veja-se:

Documento eletrônico VDA58362702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:18
Código de Controle do Documento: bcbb6c50-15a9-4bb3-a2c8-76bf8cae7149

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM CUMPRIMENTO DEFINITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 525/STJ. INAPLICABILIDADE DO CPC/2015 À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NA FASE DEFINITIVA. PRESSUPOSTO CONSTITUTIVO NÃO PREENCHIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS NA FASE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. Os honorários advocatícios têm natureza híbrida - processual e material -, o que impede que norma processual superveniente crie ou modifique obrigação honorária referente a atos já consolidados sob a norma revogada. Inaplicáveis, portanto, os arts. 85, §§ 1º e 13, 520, § 2º, e 523, § 1º, do CPC/2015, pois a execução provisória foi instaurada em 2012 e todos os atos nucleares do processo - intimação, ausência de pagamento voluntário e constituição de penhora - consolidaram-se inteiramente sob a égide do CPC/1973.

Precedentes em casos análogos.

2. O Tema Repetitivo 525 do STJ estabelece que, convertida a execução provisória em definitiva, o magistrado somente deverá arbitrar honorários advocatícios após franquear ao devedor a possibilidade de cumprir voluntária e tempestivamente a condenação.

Trata-se de condição constitutiva do direito à verba: sem intimação e sem subsequente inação do devedor, não há suporte para o arbitramento.

3. Na hipótese, convertida a execução provisória em definitiva, o juízo de origem não intimou o devedor para pagamento voluntário, limitando-se a reconhecer a extinção do cumprimento pelo pagamento do débito. A ausência dessa intimação - pressuposto para verificar o "não pagamento voluntário" que autoriza a sanção do art. 475-J do CPC/1973 - impede o arbitramento dos honorários. O depósito integral do montante condenatório realizado pelo devedor na fase provisória constitui atuação conforme o direito, não recusa à satisfação da obrigação, sendo inviável extrair desse comportamento lícito a consequência que o sistema reserva para a conduta omissiva na fase definitiva.

4. A execução provisória corre por conta e risco do exequente, nos termos do art. 475-O, inciso I, do CPC/1973. Os valores dos honorários foram levantados mediante caução, sob decisão precária cuja fragilidade era concretamente conhecida pelos advogados, dado o recurso especial então pendente. Desconstituída a decisão pelo juízo de retratação no agravo de instrumento, cessou a causa jurídica que embasara o recebimento. O art. 885 do CC determina a restituição não apenas quando inexistente a causa para o enriquecimento, mas também quando ela

Documento eletrônico VDA58362702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:18
Código de Controle do Documento: bcbb6c50-15a9-4bb3-a2c8-76bf8cae7149

> deixou de existir - norma que opera objetivamente, independentemente de má-fé do accipiens.
> Precedentes.
> 5. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 2.233.887/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Além disso, o Tribunal estadual registrou que a recorrida depositou o montante reclamado pelo credor dentro do prazo legal, ainda na fase provisória, e que, posteriormente, não praticou ato capaz de impedir a satisfação do crédito, tampouco apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Nessa moldura fática, concluiu que não houve inércia da devedora apta a ensejar a fixação de honorários após a conversão da execução em definitiva.

A pretensão recursal, portanto, não se ajusta à segunda parte do Tema n. 525/STJ. A fixação de honorários após a conversão da execução provisória em definitiva pressupõe a prévia oportunidade de cumprimento voluntário e a subsequente inércia do devedor. No caso, todavia, o acórdão recorrido consignou expressamente que o valor exigido já havia sido depositado tempestivamente e que não houve resistência posterior ao cumprimento da obrigação.

Também não altera essa conclusão a invocação do Tema 677/STJ. A tese ali firmada refere-se à persistência dos consectários da mora quando o depósito judicial é realizado em garantia do juízo, matéria diversa da ora discutida, que diz respeito ao cabimento de honorários advocatícios em cumprimento provisório posteriormente convertido em definitivo.

No caso, a controvérsia é regida pelo Tema n. 525/STJ, segundo o qual a fixação de honorários, após a conversão da execução provisória em definitiva, pressupõe que seja oportunizado ao devedor o cumprimento voluntário da condenação e que ele permaneça inerte. O Tribunal de origem, contudo, assentou que a executada depositou tempestivamente o montante reclamado, não apresentou impugnação e não praticou ato capaz de obstar a satisfação do crédito.

Assim, rever a conclusão de inexistência de resistência ou inércia da devedora demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL. GARANTIA DO JUÍZO. RESISTÊNCIA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA E

Documento eletrônico VDA58362702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:18
Código de Controle do Documento: bcbb6c50-15a9-4bb3-a2c8-76bf8cae7149

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.
2. Somente caracteriza pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar seu levantamento à discussão do débito em impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo falar em afastamento da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC quando o depósito se dá a título de garantia do juízo.
3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).
4. Rever o entendimento da corte de origem acerca das premissas firmadas e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.998.484/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em cumprimento de sentença referente a expurgos inflacionários do "Plano Verão", afastou a incidência de multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015, em razão de pagamento voluntário tempestivo pela executada (CEF), e fixou honorários em favor da executada pela procedência parcial de sua impugnação.
2. O Juízo de origem fixou honorários de 10% em favor da executada, calculados sobre o excesso cobrado, e condenou o patrono dos exequentes a pagar honorários de 10% sobre o excesso proporcional à execução de seus próprios honorários, com base no art. 23 da Lei 8.906/94. O Tribunal manteve a decisão, afastando a aplicação da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC/2015, por entender que o depósito judicial foi realizado antes do prazo legal, configurando pagamento espontâneo.
II. Questão em discussão
3. Há três questões em discussão: (I) saber se o pagamento realizado pela executada pode ser considerado espontâneo, afastando a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015; (II) saber se é cabível a condenação do patrono dos exequentes ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base no art. 23 da Lei

Documento eletrônico VDA58362702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:18
Código de Controle do Documento: bcbb6c50-15a9-4bb3-a2c8-76bf8cae7149

8.906/94; e (III) saber se houve compensação indevida de honorários advocatícios, em violação do art. 85, § 14, do CPC.
III. Razões de decidir
4. O Tribunal de origem concluiu que o pagamento realizado pela executada foi tempestivo e espontâneo, uma vez que o depósito judicial foi efetuado antes do prazo legal para pagamento voluntário, afastando a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.
5. O acórdão expressamente afastou a ocorrência de compensação de honorários advocatícios, confirmando apenas a condenação autônoma do patrono dos exequentes, o que impede o reconhecimento de violação do art. 85, § 14, do CPC.
7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo
8. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.053.944/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial tão somente quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária na origem em favor da parte recorrida.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:18
Código de Controle do Documento: bcbb6c50-15a9-4bb3-a2c8-76bf8cae7149

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.243.278 / PR

Número Registro: 2025/0319683-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019484020128160129 00065770320258160129 17862005 19484020128160129 65770320258160129

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO VALDEMAR BARAN
ADVOGADOS	: SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
	HEROLDES BAHR NETO - PR023432
RECORRIDO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
	JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595
	FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604
	ANA VITÓRIA LIMA DE SOUSA - BA076038
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59013123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:11
Código de Controle do Documento: 6085cf20-dc8d-424e-b83c-0cfd1dfb7587

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:11
Código de Controle do Documento: 6085cf20-dc8d-424e-b83c-0cfd1dfb7587